



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 1.794-A, DE 2022**

**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito, para responsabilizar os ocupantes de veículos que incentivem ou se omitem em relação ao cometimento do crime de dirigir embriagado; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° DE 2022.**  
(do Sr Vinícius Carvalho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito, para responsabilizar os ocupantes de veículos que incentivem ou se omitirem em relação ao cometimento do crime de dirigir embriagado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito, para responsabilizar os ocupantes de veículos que incentivem ou se omitirem em relação ao cometimento do crime de dirigir embriagado.

Art. 2º Incluem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao Art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito:

“Art. 306.....

.....  
§ 5º Incide nas penas previstas neste artigo os demais ocupantes do veículo que, por qualquer meio, incentivem o cometimento do crime ou não impeçam o condutor, quando podiam e deviam impedir o resultado, mediante omissão relevante de que trata o § 2º, Art. 13 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 6º os ocupantes do veículo a que se refere o parágrafo anterior respondem civilmente de forma solidária aos eventuais danos causados a terceiros pelo condutor.” (NR)

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe chamar à responsabilidade os ocupantes de veículos no sentido de contribuírem para a redução dos acidentes de trânsito envolvendo motoristas embriagados. Nossa intenção é que aquele ocupante que estimula o condutor a dirigir nessa situação seja penalizado também, isto porque concorreu para o cometimento do crime, como já determina a lei penal. Por outro lado também responsabilizamos aqueles que não podem se omitir em uma situação como essa; aquele, que, por exemplo, se comprometeu pela lucidez do condutor, ou aquele que comprou a bebida e a ofereceu. Nesse sentido apresentamos a presente proposição para abrir um debate sobre o envolvimento de todos os ocupantes do carro na segurança do transporte automotivo.

Sala das sessões, em de de 2022

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (Republicanos/SP)



\* C D 2 2 6 7 8 2 4 9 7 5 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 316. O prazo de notificação previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 só entrará em vigor após duzentos e quarenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 317. Os órgãos e entidades de trânsito concederão prazo de até um ano para a adaptação dos veículos de condução de escolares e de aprendizagem às normas do inciso III do art. 136 e art. 154, respectivamente.

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

#### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

##### **Anterioridade da lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

##### **Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplique-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Lei excepcional ou temporária**

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Tempo do crime**

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Territorialidade**

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Lugar do crime**

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Extraterritorialidade**

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Pena cumprida no estrangeiro**

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Eficácia de sentença estrangeira**

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo à medida de segurança.

Parágrafo único. A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Contagem de prazo**

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Frações não computáveis da pena**

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Legislação especial**

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

## TÍTULO II DO CRIME

### **Relação de causalidade**

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

**Superveniência de causa independente**

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

**Relevância da omissão**

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

*(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 14. Diz-se o crime:

.....  
.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito, para responsabilizar os ocupantes de veículos que incentivem ou se omitem em relação ao cometimento do crime de dirigir embriagado.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

#### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.794, de 2022, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho. A iniciativa inclui parágrafos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a intenção de sujeitar os ocupantes de veículo cujo condutor esteja dirigindo sob influência de álcool ou drogas à responsabilização penal e civil, caso tenham incentivado o cometimento do crime ou não tenham impedido o condutor de praticá-lo, embora pudesse ter feito isso. A responsabilização penal seria a mesma do condutor: detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição do direito de dirigir veículos.

Na breve justificação, o autor alega que é preciso “*chamar à responsabilidade os ocupantes de veículos no sentido de contribuírem para a redução dos acidentes de trânsito envolvendo motoristas embriagados*”.

A proposta foi também distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Seu regime de tramitação é ordinário. Está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



\* C D 2 2 5 7 4 8 1 6 7 5 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame inclui parágrafos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com a intenção de sujeitar os ocupantes de veículo cujo condutor esteja dirigindo sob influência de álcool ou drogas à responsabilização penal e civil, caso tenham incentivado o cometimento do crime ou não tenham impedido o condutor de praticá-lo, muito embora pudessem ter feito isso. A responsabilização penal seria a mesma do condutor: detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição do direito de dirigir veículos.

Observa-se que o autor iguala, por princípio, a responsabilidade do passageiro à do condutor, pelo cometimento do crime previsto no art. 306 do CTB, cujo *caput* dispõe: “*Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência*”. Note-se que, para a caracterização do crime, não se exige que o condutor esteja embriagado ou visivelmente alterado em virtude do consumo de alguma substância psicoativa. Se essas condições não estiverem presentes, o agente público só pode apurar a existência de crime mediante o uso de etilômetro ou outros testes, exames ou perícias.

Considerando essa limitação, convém perguntar: mesmo que o passageiro presencie o consumo de bebida alcoólica por quem tomará o volante do automotor, de que maneira poderá saber se a dose ingerida será capaz de levar o motorista ao grau de alcoolemia necessário para caracterizar o crime?

Não é fácil acreditar que, descontada a situação de embriaguez, seja trivial para a maioria das pessoas avaliar se aquele que assume a condução está com sua capacidade psicomotora comprometida, e em que grau. Culpá-las, nessa circunstância, seria temerário.

De fato, tão somente no exame de casos concretos, *a posteriori*, pode-se estabelecer um nexo entre o comportamento do passageiro e a conduta do motorista flagrado com concentração igual ou superior a 6



decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, como estabelecido no art. 306 do CTB.

Dito isso, é preciso elogiar a preocupação do Autor do projeto com o tratamento de um aspecto às vezes negligenciado nos crimes de trânsito: a contribuição de outras pessoas para a conduta criminosa do condutor, o que ocorre não apenas na hipótese de embriaguez ao volante, mas em crimes que produzem dano, caso, por exemplo, de acidentes por excesso de velocidade ou por execução de manobra irregular que visa à demonstração de perícia.

Tendo como norte essa preocupação, acredita-se que a parte criminal da lei de trânsito pode ser aperfeiçoada, de sorte a incorporar em seu texto a possibilidade do concurso de pessoas, previsto genericamente no Código Penal. Parece de todo conveniente trazer para o contexto dos crimes de trânsito a figura da colaboração de terceiros para a conduta culposa ou dolosa do agente, o que aumentaria a atenção dos que atuam nos processos de apuração e de julgamento dos crimes de trânsito para essa possibilidade. Esse o motivo de se propor Substitutivo, com o qual se promovem alterações nos arts. 291, 297 e 298 do CTB, todos eles inseridos nas disposições gerais dos crimes de trânsito.

A par do cuidado que aqui se dá à participação de pessoas, que não o condutor, no cometimento de crime de trânsito, objeto dos arts. 291 e 297, também se deseja que o descaso do condutor com alertas e pedidos que lhe tenham sido dirigidos para que não tomasse a direção do veículo em razão de seu estado de saúde ou de embriaguez seja considerado agravante no caso de crime de trânsito, tema do art. 298 do CTB. Isso, por certo, pode contribuir para que o motorista que ainda esteja no domínio de seu julgamento (embora possa, por exemplo, estar em desacordo com o limite de alcoolemia previsto no art. 306) decida não dirigir.

Feitas essas considerações, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.794, de 2022, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



Deputado **HILDO ROCHA**  
Relator

2022-9687

Apresentação: 15/12/2022 17:40:52.083 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1794/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 5 7 4 8 1 6 7 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225748167500>

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito, para dispor sobre normas gerais relacionadas aos crimes de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os arts. 291, 297 e 298 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre normas gerais relacionadas aos crimes de trânsito.

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 4º do art. 291 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291.....

.....

*§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e, eventualmente, de quem tenha contribuído para a ação dele, inclusive passageiros, assim como às circunstâncias e consequências do crime.” (NR)*

II - o art. 297 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 297.....

.....



*§ 4º Caso a vítima tenha concorrido para o próprio dano, o juiz diminuirá, em proporção à culpa dela, o valor da multa reparatória.” (NR)*

III - o *caput* do art. 298 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

## **“Art. 298.....**

VIII - depois de ignorar pedido ou recomendação de terceiro para que não conduzisse o veículo, em razão de seu estado de saúde, física ou mental, ou de embriaguez." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

# **Deputado HILDO ROCHA**

## **Relator**



† 60335768167500+



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 21/12/2022 17:01:06.567 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 1794/2022  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.794/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hercílio Coelho Diniz e Fábio Ramalho - Vice-Presidentes, Alê Silva, Alex Santana, Bozzella, Carlos Chiodini, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Felício Laterça, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Márcio Labre, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Jaqueline Cassol, José Nelto, Kim Kataguiri, Leônidas Cristino, Marcos Aurélio Sampaio, Paulo Ganime, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista, Professor Joziel, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221875395000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 21/12/2022 17:00:15.213 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL1794/2022  
SBT-A n.1

**PROJETO DE LEI N° 1.794, DE 2022**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito, para dispor sobre normas gerais relacionadas aos crimes de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os arts. 291, 297 e 298 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre normas gerais relacionadas aos crimes de trânsito.

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 4º do art. 291 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291.....

.....  
§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e, eventualmente, de quem tenha contribuído para a ação dele, inclusive passageiros, assim como às circunstâncias e consequências do crime.” (NR)

II - o art. 297 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 21/12/2022 17:00:15.213 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL1794/2022  
SBT-A n.1

*"Art. 297.....*

*§ 4º Caso a vítima tenha concorrido para o próprio dano, o juiz diminuirá, em proporção à culpa dela, o valor da multa reparatória." (NR)*

**III** - o *caput* do art. 298 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

*"Art. 298.....*

*VIII - depois de ignorar pedido ou recomendação de terceiro para que não conduzisse o veículo, em razão de seu estado de saúde, física ou mental, ou de embriaguez." (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225222419400>